

**Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)**

13852/26

**AGRILEG 230
VETER 157
FEED 56**

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	29 de setembro de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho

Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que se refere às listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a importação para a União determinadas matérias-primas para alimentação animal, ossos de couro e determinados alimentos para animais de companhia, bem como para a exportação de determinados subprodutos animais provenientes de insetos
----------	---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D118027/1.

Anexo.: D118027/1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
PLAN/495/2026 Rev. 1
(POOL/G2/2026/495/495R1-EN.docx)
D118027/01
[...] (2026) XXX draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que se refere às listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a importação para a União determinadas matérias-primas para alimentação animal, ossos de couro e determinados alimentos para animais de companhia, bem como para a exportação de determinados subprodutos animais provenientes de insetos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que se refere às listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a importação para a União determinadas matérias-primas para alimentação animal, ossos de couro e determinados alimentos para animais de companhia, bem como para a exportação de determinados subprodutos animais provenientes de insetos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 3, primeiro e terceiro parágrafos, o artigo 42.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 estabelece regras de saúde pública e de saúde animal aplicáveis aos subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, incluindo regras relativas à importação e ao trânsito na União desses produtos, assim como à sua exportação a partir da União.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras de saúde pública e de saúde animal aplicáveis aos subprodutos animais e produtos derivados regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Em especial, o anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelece regras relativas à importação, exportação e trânsito desses produtos.
- (3) Na sequência de avaliações, pelos serviços da Comissão, dos pedidos e das informações pertinentes apresentadas pelas autoridades competentes do Usbequistão e do Vietname, a Comissão chegou a uma conclusão técnica favorável sobre a elegibilidade desses países terceiros para serem incluídos nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros estabelecida no anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011, a partir dos quais é autorizada a importação para a União de determinados crustáceos aquáticos destinados exclusivamente à utilização como alimentos para animais de companhia, provenientes do Usbequistão, bem como de proteínas animais transformadas provenientes de insetos, gorduras fundidas provenientes de insetos e alimentos

¹ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj>.

² Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/142/oj>).

transformados para animais de companhia que contenham proteínas animais provenientes de insetos, com origem no Vietname. O quadro 1 do capítulo I, secção 1, e o quadro 2 do capítulo II, secção 1, do referido anexo deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (4) O artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 proíbe as exportações a partir da União de, entre outras, matérias de categoria 2, tais como excrementos transformados de insetos, se se destinarem à incineração ou à deposição em aterro. No entanto, a exportação dessas matérias de categoria 2 para outros fins que não os referidos no artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, desse regulamento pode ser autorizada, desde que as regras para essa exportação tenham sido estabelecidas no capítulo V do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
- (5) Na sequência de pedidos dos Estados-Membros e das partes interessadas no sentido de permitir a comercialização em países terceiros de excrementos transformados de insetos, há que estabelecer, no quadro do capítulo V do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011, os requisitos aplicáveis à exportação, a partir da União, de excrementos transformados de insetos. Por motivos de proporcionalidade e de simplificação, esses requisitos deverão corresponder às condições de processamento normalizadas estabelecidas para a colocação no mercado de excrementos transformados de insetos na União. Convém, por conseguinte, alterar em conformidade o capítulo V do referido anexo.
- (6) O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deverá, assim, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN